

A POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO NA RELAÇÃO PARENTAL.

Maria Júlia Silva Neta¹
Daniela Coelho Wykret²

RESUMO

O artigo trata de um evento existente no âmbito familiar, o abandono efetivo parental, com pedido de indenização pecuniária. Tem como objetivo analisar, à luz da doutrina, jurisprudência ou das leis, se o mencionado pleito merece atenção. Dentro do tema será discutido a possibilidade de obrigar os genitores de ofertarem afeto, amor aos filhos, trazendo assim a problemática em relação a concepção da doutrina e juristas: existe a possibilidade de se obrigar os genitores a ofertarem afeto aos filhos? Os principais autores selecionados para a fundamentação do referido estudo foram os doutrinadores, Sílvio Venosa, Paulo Nader, Maria Helena Diniz e outros. No início, realizará uma análise conceitual da família, sua função e afetividade. Após, apresentará o conceito, de responsabilidade civil, seu objetivo e princípios. Em seguida, mostrará as divergências, nas jurisprudências, relacionando juristas contrários à indenização, que a entendem como meios de deveres parentais exclusivo da família. Enfim, realizará uma análise crítica das divergências expostas. Os objetivos foram alcançados e o entendimento sobre a temática tratada, o abandono afetivo parental, foi ampliado significativamente.

Palavras chave: Família. Abandono. Afetividade. Responsabilização. Indenização pecuniária.

INTRODUÇÃO

O artigo em questão tem a finalidade de mostrar a possibilidade da aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares, uma vez que apresentado suas características: o abandono afetivo parental, mesmo com o

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Instituto Educacional Santa Catarina – Faculdade Guaraí – IESC/FAG, Guaraí-TO; email:juliaguaraí@hotmail.com.

² Professora do Curso de Direito do Instituto Educacional Santa Catarina – Faculdade Guaraí – IESC/FAG, Guaraí-TO; Especialista em Direito Público pela Universidade Gama Filho e-mail: danielawyk@hotmail.com

reconhecimento dos danos morais em direito civil de família, a lide no ordenamento jurídico brasileiro é grande em relação aos casos de não cumprimento desses deveres, cabendo ao juiz apreciar detalhadamente cada caso.

O tema abandono afetivo traz a discussão acerca do que seja permitido ou não da reparação do dano moral, motivado a prole, em razão de omissão ao cumprimento da responsabilidade civil parental, o abandono afetivo pode gerar problemas sérios emocionais e psicológicos, como também causar danos na formação da personalidade e abalar o psicológico, pela não convivência com sua família, cuja função social, é considerada o princípio básico de proteção da vida do homem.

Este estudo, portanto, foi idealizado, a partir do entendimento de que o Direito tem a função de prestar o apoio jurídico para as pessoas em todas as etapas da vida.

As razões de interesse pela pesquisa sobre o abandono afetivo parental, foram decorrentes de conhecer, de forma mais aprofundada, o fenômeno existente neste tipo de comportamento dos pais.

O objeto de estudo, faz-se a seguinte indagação: Existe a possibilidade de se obrigar os genitores a ofertarem afeto aos filhos?

Objetivos, em âmbito geral, tem como propósito averiguar a responsabilização dos pais, perante o abandono afetivo.

Os objetivos específicos procuram identificar os problemas decorrentes do abandono afetivo de forma a estudar as consequências do abandono, formação da personalidade da criança e por fim, analisar a aplicabilidade da lei civil no abandono afetivo.

A princípio, realizar-se-á uma análise conceitual da família, sua função e afetividade. Logo após, apresentará o conceito de responsabilidade civil, seu objetivo e princípios. Em seguida, mostrará as divergências, nas jurisprudências, relacionando juristas contrários à indenização, que a entendem como meios de deveres parentais exclusivos da família e aqueles que se posicionam favoráveis as reparações indenizatórias, uma vez corroboram a existência do dano moral.

Por fim, apresentará as considerações finais seguida das referências utilizadas para embasar todo o trabalho.

Para chegar aos resultados esperados foi utilizada metodologia o qual realizou-se pesquisa qualitativa. Quanto aos objetivos a mesma revelou-se exploratória. Em relação ao procedimento intitulou-se bibliográfica e documental. Quanto a coleta de dados, pesquisou-se dados em livros, periódicos, documentos eletrônicos buscando um estudo sobre os fatores que constituem o abandono afetivo e as suas consequências.

REVISÃO DE LITERATURA

FAMÍLIA: CONCEITO, FUNÇÃO E AFETO

A família é o agrupamento humano mais antigo, tendo em vista que todo ser humano tem início a sua existência em razão da família e, via de regra, no seu contexto, unindo-se com seus demais membros. Chraem (2009, p.26) frisa “a relevância de laços afetivos, cuja função é direcionar a vida familiar a qual abrange as seguintes áreas: Religiosa, Social e Cultural”.

Percebeu-se que na atualidade que as famílias estão sendo formadas pelo afeto, na concretização, celebração de sonhos e projetos de vida.

O doutrinador Gonçalves Carlos Roberto (2010, p.12), traz o seguinte conceito de família:

Família é uma realidade natural e social, cuja existência material, psicológica e moral se manifesta, antes de mais nada, em planos ou domínios da vida [...] o surgimento e a vida da família realizam-se e assentam-se numa série de comportamentos pessoais e realidades psicológicas e morais que o direito considera relevantes, isto é, que reconhece, aceita e considera, ao formular a sua regulamentação da instituição família.

Segundo o posicionamento de Pinto (2005) “compreende-se que a família se fundamenta em uma instituição formada por indivíduos com laços afetivos em comum”.

A família é a manifestação sociologia, cultural e social, superior a qualquer categoria jurídica, essas expressões coletivas, sociais, captadas pelo direito para definir seus conceitos. Verdade essa que outras ciências constroem suas definições ligadas aos argumentos familiares a partir dessa realidade fática, que ocorrerá com a sociologia, antropologia, psicologia, psiquiatria e outros. (PINTO, Carlos Mota, 2005, p.158)

As crenças, costumes, tradições e vivências de cada indivíduo se dão por meio da experiência, convívio e o aprendizado com seus familiares em todas as áreas sociais e culturais. A família é uma instituição formada pelos pais e possui também uma relação composta por além dos pais, parentes, que conhecem a dimensão da família e também das pessoas ligadas pelo vínculo sanguíneo ou biológico (DINIZ, Maria Helena, 2005).

Constatou-se que a família é o princípio de tudo, o primeiro exemplo, no qual aprende-se a dar os primeiros passos, agir, formar o caráter, ainda no início de vida, portanto, a família tem uma função relevante nesse processo. Por intermédio dela, a criança aprende sobre o que é certo e o que é errado, além de ter a ligação, o contato com valores, princípios e crenças transmitidas em seus lares.

Os pais têm um papel primordial na formação do caráter no futuro dos seus filhos. O artigo 227 da Constituição Federal (1988) traz em seu bojo os deveres da família:

É dever da família, da sociedade e do estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Carta Magna perpetua a relevância e o dever da família com as responsabilidades de assegurar todas as condições de vida, com respeito para que a criança, jovem e o adolescente tenham uma vida digna.

No mesmo diapasão preceitua Gonçalves, Carlos Roberto (2007, p.12):

[...] A família é uma realidade natural e social, cuja existência psicológica, material e moral se manifesta, em planos ou domínio da vida, anteriores ao plano jurídico, o surgimento da família se baseia numa série de comportamentos pessoais e realidades psicológicas e morais, que o direito considera importantes, isto é, que reconhece, aceita e considera, ao formular a sua regulamentação da instituição familiar.

Compreendeu-se que o afeto é de fundamental importância no ambiente familiar, para o indivíduo, seja tanto físico como psíquico, que no decorrer da vida os reflexos das suas experiências poderão trazer consequências ou não, sendo os exemplos e moldes adquiridos na convivência no grupo familiar, de grande relevância para a formação de personalidade do indivíduo. (Pereira, 2015, p.69)

O jurista Pereira conceitua o afeto da seguinte forma:

[...] o afeto tornou-se, um valor jurídico da família, ganhou uma proporção grande no ordenamento jurídico brasileiro com força normativa, tornando o princípio da afetividade o alicerce de todas as relações jurídicas da família (PEREIRA, 2015, p. 69).

Notou-se que o afeto é um elemento fundamental para a construção da família. Para o princípio da formação dessa instituição é fundamental que haja a união dos seus membros familiares por meio dele.

A demonstração de carinho faz com que os laços fortaleçam entre as pessoas, tornando o princípio da afetividade o elo de união nas relações familiares, com a responsabilidade de não causar nenhum prejuízo ao outrem.

RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade Civil é aplicada em toda e qualquer situação no qual o indivíduo, natural ou jurídico dará os resultados de um ato, fato ou negócio danoso. Diante dessa noção, toda atividade humana, portanto, pode causar o dever de indenizar.

Para tal, a responsabilidade civil é caracterizada nos casos de ação ou omissão, fato lesivo, o dano ou prejuízo, o nexo de causalidade e a culpa, ou o dolo do agente. Concernente à questão do abandono afetivo, a omissão é o principal liame que causa prejuízo a uma determinada pessoa e que define a responsabilidade civil (DINIZ, 2010).

Destarte, o estudo da Responsabilidade Civil compreende todo o conjunto de princípios e normas que regem obrigação de indenizar. (VENOSA, 2013).

Ainda segundo o posicionamento de Venosa (2010) “o princípio da Responsabilidade Civil propõe restaurar o equilíbrio patrimonial e moral que fora desrespeitado. Um prejuízo ou dano não instituído é um fator de inquietação social, conseguir novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos não reparados”.

A Responsabilidade Civil segundo o posicionamento de Maria Helena Diniz (2012, p. 51):

A Responsabilidade Civil é prerrogativa de medidas que forcem uma pessoa de reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em

razão de ato por ela mesmo praticado, por alguma coisa a ela imputada ou de simples imposição legal.

Preceitua artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Cavalieri (2009, p. 1):

observa-se que ao mesmo tempo em que a ordem jurídica obriga e se compromete em tutelar a atividade do homem que se porta de acordo com o direito, penaliza a conduta daquele que a contraria.

Notou-se que o objetivo da Responsabilidade Civil resultada do abandono afetivo não os obriga a dar afeto, mas estimar seus filhos, visto que o amor não pode ser tutelado ou convertido a dinheiro.

A aplicabilidade da instituição objetiva assegurar e proteger os direitos dos filhos, e, desse modo, garantir que seus deveres decorrentes da paternidade responsável sejam cumpridos com rigor no âmbito familiar.

Essa garantia visa mais que o direito de alimentos ou exclusivamente econômico. “Os filhos têm direito ao afeto, que é o alimento principal da alma. Revista IBDFAM (abril/maio, Belo Horizonte 2016).

Cabe então um questionamento, através de famílias que tenham além da comunhão, alimento e pensão, não se formará uma sociedade mais sensata?

Por enquanto, a trajetória a seguir é determinar mais da família, em especial dos pais. (FREITAS 2012).

Nesse diapasão o Código Civil em seu artigo 186 estabelece o objetivo da responsabilidade objetiva e subjetiva.

A responsabilidade objetiva tem como requisitos a conduta, o dano e o nexo causal, ou melhor, nesses casos o causador do dano deverá indenizar a vítima mesmo que não seja comprovada a culpa (PEREIRA, 1999, p.33).

Por outro lado, na responsabilidade subjetiva é imprescindível comprovar a conduta, o dano, o nexo causal e culpa do agente. Posicionamento de Stoco:

A culpa em razão da falta de cuidado em conformidade das normas da lei, o descaso por parte do agente, do empenho de atentamente refletir o resultado não alcançado, apuração desejada, contanto que o agente cessou na observação dos resultados. (STOCO, 1999, p. 66)

Ainda seguindo o entendimento sobre a culpa, Stoco comenta:

A culpa biologicamente a genética compreendida, é, pois, fundo animador do ato ilícito da injúria, ofensa ou má conduta imputável, nesse sentido encontram-se dois elementos: O elemento objetivo, expresso na iliciedade, e o subjetivo, do mau procedimento imputável, pela violação das regras de conduta social. (STOCO, 1999, p. 66)

É importante destacar que a Responsabilidade Civil, para ser atribuída, é importante verificar se o agente causador do dano é imputável, ou seja, se o indivíduo ao cometer o ato lesivo possui condições de responder por esse ato, pois ao atribuir responsabilidade está imputando-o dever de responder, e uma pessoa pode ser imputável por seus atos devido as suas condições. Pelo

exposto, a responsabilidade Civil não pode ser atribuída a todos. (GONCALVES, 2007).

Com relação à obrigação de reparação do dano causado, Glagiano e Pamplona (2014) dizem que essa reparação traria um equilíbrio.

Percebeu-se que o abandono afetivo parental tem gerado resultados que acarretam sérios prejuízos na formação do indivíduo, atribuindo a responsabilidade civil o dever de cobrar dos genitores os deveres não apenas materiais, mas também os deveres afetivos e jurídicos, normas e regras impostas pelo Direito.

ABANDONO AFETIVO

Notou-se que o abandono afetivo causa danos sérios na personalidade dos filhos cuja dependência não é somente do aspecto material, mas, sobretudo da falta da relação afetiva dos pais.

Abandono afetivo de acordo com Cavalieri Filho (2015, p. 15):

E o não cumprimento de uma obrigação causa problemas, sob a pena de receberem sanções pelo descumprimento prescrito pelo dever jurídico, direcionado, pelo direito objetivo. Esse direito é ofertado para todas as pessoas para que examine certa conduta, sob pena de receber uma punição pela violação.

É importante frisar que a violação vai além da moral, dentre as quais estão também a educação, a criação e a guarda dos filhos, todas descritas no art. 1.634 do Código Civil. Cita-se também, o dever de sustento, expresso no art. 1.566, IV do Código Civil:

Fortalece-se pela disposição por parte dos genitores, aos filhos de meios compatíveis com as respectivas necessidades. Desse modo, o genitor guardião possa sustentar os filhos, o outro apresentará a obrigação, devendo desempenha-la, na meação de despesas. A Carta Magna de 1988, art. 229 sinaliza os pais com o dever de dar assistência, criar e educar os filhos.

Com o mesmo fundamento o ECA (1990) em seus artigos 3º, 4º e 5º:

“prevê deveres para os pais, como o dever de assegurar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social do filho que ainda não atingiu a maioridade, em condições de dignidade. Esses são deveres para os pais, de assegurar o desenvolvimento dos filhos, em condições de dignidade. São deveres jurídicos, cujo descumprimento, pode causar a condenação do inadimplemento em pagamento de indenização.

Para o doutrinador Vilas Boas (2005, p. 31), “é dos pais a responsabilidade de cumprir a responsabilidade civil material para com os filhos. O dever é anterior a qualquer Lei, é obrigação de cunho afetivo e moral”.

Na concepção de Chraim 2009 (p. 25 e 26):

Não deve ser levado em consideração a quantidade, nem a relação dos elementos de uma família se compõe. O que é relevante é a qualidade dos laços de afeto que mantêm a família.

Compreendeu-se que o abandono do indivíduo não se refere a falta de alimento, trabalho, dinheiro, mas ao modo como ele é tratado. Uma vez que o afeto tem grande importância e a falta dele gera dano.

DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DA RESPONSABILIZAÇÃO INDENIZATÓRIA

Entendeu-se que existem pontos de vistas contrários de correntes a tese de amortizar o sofrimento no abandono afetivo na relação afetiva parental. Doutrinadores discutem sobre a infração da responsabilidade consequente do poder familiar previstas dentro do direito de família.

Segundo o doutrinador Lopes (2006, p. 54):

“acredita que a violação dos deveres familiares viola deveres na área do Direito de família, avaliando minuciosamente, os sentimentos, as emoções afetivas e psicológicas da relação”.

Na visão deste argumento também se posiciona Renan Kfuri Lopes:

Filho-me ao entendimento que a violação dos deveres familiares causa apenas sanções na área do direito de família, analisando, claramente, no íntimo afetivo e psicológico da relação. (LOPES, 2006, p. 54)

Corroborando quanto ao exposto, Danielle Alheiros Diniz compartilha do mesmo entendimento:

O descumprimento desse dever apreciado só na seara do Direito de Família, sendo o caso para perda do poder familiar. Essa interpretação defende o melhor interesse da criança, visto que um pai ou uma mãe que não tem convívio com o filho não é merecedor ter sobre ele qualquer tipo de direito. (DINIZ, 2009, p. 10)

Ainda com o mesmo o entendimento o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 22 enfatiza o dever dos pais de sustento, guarda e obrigação de cumprir as determinações para com seus filhos menores:

Aos pais compete somente o dever de proteger, garantir o alimento, a saúde, a escola. Aos pais não obriga somente o dever de proteger, garantir o alimento, saúde e a escola dos filhos que não alcançou a capacidade plena para exercer seus direitos, litiga ainda, na qualidade destes, o preceito de cumprir as ações da justiça. (BRASIL, 1990)

Faz-se o seguinte questionamento, deve-se responsabilizar ou não os genitores pelo abandono afetivo? Os pais serão responsabilizados ou não pelos problemas que geraram nos filhos que ainda não alcançaram a maioridade? Há aportes concisos doutrinários e julgados diversos favoráveis a indenização por danos morais.

A doutrinadora Schreiber, se posiciona a favor da indenização pecuniária segundo o entendimento do art. 22 do ECA, lei 8.069/90: “Os pais são obrigados ao sustento, assim como a guarda, porém também incube o dever de educar os seus descendentes”, o dever de criar e educar estão compreendidos no artigo 1 634, I do Código Civil (2002).

Ainda sobre indenização por abandono afetivo parental, importante mencionar magnífico julgado do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo o dever de indenizar nesses casos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012)

Igualmente, o Tribunal da Cidadania no enunciado nº 7 da edição nº 125 da ferramenta jurisprudência em teses do STJ, publicado em 2019: “O abandono afetivo de filho, em regra, não gera dano moral indenizável, salvo caso consiga provas para atestar a verdade do ilícito civil, há existência do dever de indenizar”.

Enunciado nº 8 da edição nº 125 da ferramenta jurisprudência em teses do STJ, publicado em 2019: “não há responsabilidade por dano moral decorrente de abandono afetivo antes de reconhecer a paternidade”.

Texto nº 08 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (2019) alega que o abandono afetivo parental pode gerar o dever de reparação pecuniária.

Posicionamentos contrários a propositura de indenização pecuniária também são de fácil apuração.

Constatou-se que a reparação segundo os defensores da lei causa transtornos, inquietação e conflitos familiares. Nesses termos os adeptos da responsabilização civil orientam que seja feita com muita cautela, para evitar a perda do vínculo entre pais e filhos, caso por alguma hipótese venha a existir.

Com a mesma opinião Castelo Branco expressa que:

A particularidade que aproxima a relação paterna filial, é firmada na afetividade entre as pessoas que dela participam, não aceita a aplicação interna dos princípios que regulamenta a responsabilidade civil. Uma vez que, mesmo no campo próprio do dano moral, cabe examinar em que medida o comportamento escolhido foi capaz de romper os eventuais laços afetivos entre pais e filhos, visto que a

admissibilidade de a reparação não pode servir de motivo a provocar a separação da família ou de desligamento dos vínculos que deve existir entre as pessoas daquela relação. (BRANCO, Bernardo, Castelo, 2006, p. 116)

Entendeu-se que a responsabilidade civil no campo do dano moral, ao ser examinado o comportamento do agente pode provocar o rompimento dos relacionamentos familiares.

O posicionamento da jurisprudência relaciona os julgados que os originaram.

Compreendeu-se que a família é a principal referência do homem, por isso deve proporcionar segurança e direção para enfrentar as dificuldades, os problemas e conflitos que venham surgir durante e no decorrer da vida, são laços amorosos firmados entre pais e filhos, formando a paternidade.

O tema abandono afetivo incute a discussão acerca do que seja possível ou não da reparação do dano moral motivado ao filho menor. A atitude de omissão, descumprimento do dever da responsabilidade civil determina ao responsável pelo dano causado a obrigação de repará-lo.

Partindo desse pressuposto, faz-se o seguinte questionamento, existe a possibilidade de obrigatoriedade dos pais a ter convivência familiar com os filhos?

Sob essa perspectiva, os posicionamentos divergem-se entre os doutrinadores que não admitem a indenização e aqueles que acreditam que tem solução inclusa no Direito de Família para o abandono afetivo.

Entendeu-se que a família é a principal referência do homem, por isso deve proporcionar segurança e direção para enfrentar as dificuldades, os problemas e conflitos que venham surgir.

A paternidade é um dos princípios que guia o Direito de família, ela vai alicerçar a união e fortalecer os vínculos da família.

Segundo Dias (2013, p. 469):

Para os genitores não é direito, é dever. Não há direito de visitá-lo, é importante a obrigação da convivência. A convivência é considerada fundamental para a segurança, o desenvolvimento e a proteção dos filhos e demais membros.

Entendeu-se que a paternidade vai mais além do que a simples convivência. É o cuidado em ofertar o amor, assistência em todas as áreas, é relacionar e proporcionar aos filhos segurança, cumplicidade e bem estar em todos os momentos da vida.

Nader se posiciona no sentido de que:

O cuidado, do afeto vai além da ação de ajudar materialmente". Compreende-se que o relacionamento entre família, pais e filhos deve ser natural, de amor, cumplicidade, carinho e respeito, vai além do material, do alimento e da vestimenta, do estar juntos em comunhão diária. (Nader, 2016, p. 391)

Vai corroborar em concordância com o mesmo conceito Rui Rizzardo, (2015, p. 47) que "a convivência proporciona bem e favorece bom relacionamento e cria um constante ambiente de lealdade".

Aprendeu-se que o convívio entre familiares tem a função de proporcionar às pessoas o aprendizado, o fortalecer dos vínculos, incutir

ensinamentos capazes de apresentar atribuições e decisões dos indivíduos no seio de sua comunidade (família) e fortalecer o caráter salutar com regras e normas, ética como resultado das leis edificadas por hábitos e virtudes concebidos pelo caráter familiar, essenciais para a construção de uma identidade dos indivíduos.

A família tem o dever de responder pelo outro, se solidarizar, cuidar, preocupar-se. A solidariedade é justificada entre outros, no pagamento de alimentação nos casos de necessidade (Art. 1694 do Código Civil).

Dentre os doutrinadores e juristas favoráveis a obrigação de responder pelo outro como dever da indenização pecuniária estão Dias, Sílvio Venosa, Paulo Nader, Rizzardo.

O posicionamento da doutrinadora (Dias, 2004, p. 470) reforça “a responsabilidade do poder familiar que é um dever dos pais a ser exercido no interesse dos filhos”.

Nesse percurso expressa-se Venosa dispondo que:

De início, toda incumbência que acarreta prejuízo causa responsabilidade ou dever de indenizar. Desta maneira, a pesquisa sobre responsabilidade civil compreende todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar. (VENOSA, 2004, p. 1)

Compreende-se que existe a obrigação de responder pelos outros, por todo prejuízo causado e pode causar a obrigação de indenizar. Portanto, a análise da responsabilidade civil alcança a relação de princípios e normas que orienta a obrigação de indenizar.

De acordo com a Ministra Nancy Andrigli, de forma favorável ela diz que “não há o que se discutir sobre a imposição de se amar os filhos, visto que o amor é natural, mas, tratar bem os filhos é uma obrigação, é uma imposição legal para quem gera ou adota filhos, visto terem o direito de escolha e uma vez que decidem gerar filhos devem ser responsáveis pelo cuidado destes”.

Percebeu-se que há divergência entre os doutrinadores e nos tribunais acerca da responsabilização dos pais pela falta do cumprimento das obrigações.

A presente pesquisa, permitiu uma reflexão à respeito das proposições do abandono afetivo parental. É muito sério e polêmico, porém, relevante, pois a obrigação de indenizar entra na esfera do Direito de Família.

O Direito tem o propósito de aplicar uma sanção àqueles que descumprem os princípios fundamentais no tocante às relações familiares no intento de estabilizar não somente uma punição aos que não cumprem tais normas, mas também no sentido de incentivar a valorização do afeto, visto que a afetividade se tornou um bem jurídico específico à dignidade da pessoa humana e o Direito não pode ignorar o desamor.

Todavia, a reparação pecuniária não deve ser vista como menosprezo vindo daquele que jamais deveria eximir, não deve ser vista como ato de retaliação exercida pela família, nem olhada da perspectiva patrimonial, porém, analisada com olhar correlato referente a outras áreas do ponto de vista das áreas do Direito, onde a ofensa do direito ou a omissão de deveres configura a ilicitude, o que deve ser passível de indenização.

Como preceitua o artigo 1584 do Código Civil (2002):

Reforça o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Com relação a guarda, com a separação a guarda será apresentada a

quem tiver condições, melhores requisitos a favor do melhor e da qualidade de vida da criança e do adolescente.

Certifica-se que é de responsabilidade dos pais oferecer aos filhos um convívio alegre, sadio, baseado no respeito, lealdade, cumplicidade, carinho e amor. É obrigação da família oferecer uma vida digna de qualidade, visando o emocional, o físico e o psicológico dos filhos menores, visto que é na família que se forma o caráter e a personalidade do indivíduo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo foi de grande importância. Em um primeiro momento buscou-se entender um conceito sobre as relações familiares para entender de forma clara, a sua função e a responsabilidade que não podem de maneira alguma omitir ou interferir na relação entre pais e filhos. Após, estudou-se o conceito, de responsabilidade civil, seu objetivo e princípios. Em seguida buscou-se visões de teorias sobre o abandono afetivo e suas consequências. Depois analisou-se as divergências, nas jurisprudências, relacionando juristas contrários à indenização e os que a entendem como meios de deveres parentais exclusivos da família. Por fim, apresentou-se as considerações finais e referências bibliográficas.

Os objetivos neste estudo foram alcançados e o entendimento sobre a temática tratada, o abandono afetivo parental, foi ampliado significativamente. Destarte, a pesquisa demonstrou que a responsabilidade civil dos genitores em detrimento dos filhos menores é real e acarreta serias consequências para quem descumpra a lei.

Constatou-se que o dano moral ocorre da violação dos sentimentos, aborrecimentos, constrangimentos, sensações negativas e dor. Não atinge o patrimônio do indivíduo e deve ser reparado decorrente da conduta que o fez sofrer, respeitando o princípio da razoabilidade e da ponderação.

Verificou-se, que a omissão paterna filial na criação dos filhos, sem ofertar o amor, carinho, os afetos são tão importantes para a formação da personalidade quanto descumprir com o dever familiar. A ausência pode causar graves sequelas no desenvolvimento em várias áreas causando o abandono afetivo que pode ser passível de indenização.

Diante disto, a jurisprudência, como demonstrado na pesquisa, tem procurado atender os interesses do menor, princípio este mais importante e mais utilizado quando se refere as decisões referentes a indenização.

Compreendeu-se que os pais mesmo após o desligamento conjugal, podem conviver com seus filhos e exercer a responsabilidade sobre eles e que os traumas e prejuízos causados ao menor pelo afastamento podem ser amenizados. Compartilhar o cuidado e o convívio dos filhos possibilita a reconstrução de suas vidas em todos os âmbitos. Apesar de alguns doutrinadores não acreditarem na força da indenização pecuniária, a indenização poderá inibir o sofrimento da criança.

Percebeu-se que mesmo com as garantias constitucionais para a criança e o adolescente, o abandono afetivo parental é cada vez mais crescente, levando a criança a uma baixa qualidade de vida, o psicológico abalado, sentimento de inferioridade, sensação de não ser amada e muitas vezes se isolam e tem pouco interesse pela vida.

Ressaltou-se que o valor pecuniário pelo dano moral não vai sanar o evento danoso, aos quais representam para a criança que ainda não atingiu a maioridade, um sentimento indesejável, com efeito que pode durar por toda a vida, mas atenua as sequelas.

Finalizou-se a pesquisa expondo de uma maneira objetiva e simples as considerações detidas durante o processo da pesquisa e o aprimoramento sobre o assunto, após tanta dedicação e estudo na efetivação deste estudo.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Maria Amélia. **Organização da Infância e Violência Doméstica: fronteiras do conhecimento**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 27 de abril de 2020.

CALDERON, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2 ed. Ver. Atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CHRAIM, Albertina de Mattos. **Família e escola: a arte de aprender para ensinar**. Rio de Janeiro: Wak editora, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. Ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – direito da família**. São Paulo. Saraiva, 2011. V. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: teoria dos Contratos e Atos Unilaterais**. 9ª ed, Editora Saraiva, 2012.

_____. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 de janeiro 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 27 de abril de 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012>. Acesso em: 27 de abril de 2020.

MENEGHIN, Laís; SANCHEZ, Cláudio José Palma. Tutela Civil dos Direitos do Nascituro. São Paulo: UNITOLEDO, 2011. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj1_-bQt_zpAhWdlbkGHRwnCh0QFjABegQIAhAB&url=http%3A%2F%2Fintertemas.toledoprudente.edu.br%2Findex.php%2FETIC%2Farticle%2Fdownload%2F2161%2F2300&usg=AOvVaw2pqQaV3-0EN3V9J5JP4JKm>. Acesso em: 27 de abril de 2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Vol.7. 6ª Edição. 2016. Disponível em: Acesso em: 01/09/2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio da afetividade: diversidade sexual e direito homo afetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria geral do direito civil**. Imprensa: Coimbra, e. 2005.

REVISTA IBDFAM (ABRIL/MAIO 2016) acesso 10 de outubro de 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011

STOCO, RUI. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7. Ed. São paulo: revista dos tribunais, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: Responsabilidade Civil**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VILAS BOAS, Marco Antônio. **Estatuto do Idoso Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

